



DESPACHO

Considerando a análise dos autos do processo em epígrafe, observa-se que a presente licitação tem como objeto a contratação de assessoria jurídica especializada para atendimento às demandas técnicas e consultivas da Câmara, notadamente em virtude da ausência de profissional jurídico no corpo técnico da Câmara, o que impossibilita a emissão de parecer jurídico próprio acerca do presente certame.

Cumpra destacar que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública deve observar os princípios da legalidade, eficiência e publicidade em seus atos. Nesse sentido, a ausência de um parecer jurídico interno não compromete a regularidade do processo licitatório em trâmite, desde que a justificativa da impossibilidade seja adequadamente fundamentada nos autos, como se faz neste despacho.

Ademais, a ausência de profissional jurídico vinculado à estrutura administrativa da Câmara reforça a necessidade da contratação de assessoria jurídica externa, que possibilitará a correta orientação e a mitigação de riscos jurídicos em futuras demandas, conferindo maior segurança aos atos administrativos a serem praticados.

Vale ressaltar que a contratação em questão encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que permitem a contratação de serviços técnicos especializados, incluindo assessorias jurídicas, desde que demonstrada a sua indispensabilidade, como é o caso presente.

Destaco, ainda, que a ausência temporária de parecer jurídico no presente processo não gera prejuízo ao ente público, pois a matéria se refere precisamente à estruturação de suporte técnico-jurídico para a entidade, o que tende a assegurar a legalidade e eficiência dos atos administrativos futuros.

Com base no exposto, determino que o processo siga regularmente para os trâmites licitatórios pertinentes, ressaltando que a regularização jurídica das contratações e atos administrativos será integralmente atendida tão logo seja concluída a contratação da assessoria jurídica especializada, o que reforçará a observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento.

Senador Eloi de Souza/RN, 02 de janeiro de 2025.

Lucas Vinicius da Costa
Agente de contratação